



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 546, ADOTADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 30, DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÔE SOBRE A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, NO EXERCÍCIO DE 2011, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR AS EXPORTAÇÕES DO PAÍS, ALTERA A LEI N° 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS INSS
Deputado Eduardo Cunha – PMDB	004
Deputado Mendonça Filho – DEM	001, 002, 005, 007
Deputado Milton Monti - PR	006
Deputado Otávio Leite – PSDB	003

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 007

MPV 546

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>6/10/2011</i>	Proposição Medida Provisória nº 546, de 2011			
Deputado <i>Mendes Filho - DEM/PE</i>	Autor	Nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º, da MP 546 de 29 de setembro de 2011, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º.....</p> <p>§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em duas parcelas de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais) até o último dia útil dos meses de outubro e novembro de 2011. (NR)</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A taxa de inflação barsileira está em ritmo ascendente. O IGP-M de setembro de 2011 foi de 0,65%, que, anualizado, equivale a 8,1% ao ano. Trata-se, portanto, de uma perda significativa do poder de compra do auxílio aos estados. Para preservar as finanças dos entes da Federação, espero ver acolhida a presente emenda que estipula pagamento único.</p>				
PARLAMENTAR				
<i>[Assinatura]</i>				

MPV 546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data <i>11/01/2011</i>	Proposição Medida Provisória nº 546, de 2011			
Autor Deputado Mendonça Filho - 1721/PR				
Nº do prontuário				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º, da MP 546 de 29 de setembro de 2011, a seguinte redação:</p> <p>Art.1º.....</p> <p>§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, até o último dia útil dos meses de outubro de 2011. (NR)</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A taxa de inflação brasileira está em ritmo ascendente. O IGP-M de setembro de 2011 foi de 0,65%, que, anualizado, equivale a 8,1% ao ano. Trata-se, portanto, de uma perda significativa do poder de compra do auxílio aos estados. Para preservar as finanças dos entes da Federação, espero ver acolhida a presente emenda que estipula pagamento único.</p>				
PARLAMENTAR				

MPV 546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 06/10/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 546, DE 29/09/2011
---------------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite - PSDB/RJ	N.º do prontuário 316
---	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 1.º da Medida Provisória n.º 546, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, considerar-se-á como beneficiário o setor do Turismo Receptivo, tais como, hotéis, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores de eventos, centros de convenções, companhias aéreas, e outras afins, que exerçam atividades na atração e captação de turistas estrangeiros para o Brasil, nas atividades específicas de fomento à exportação, chanceladas pelo Ministério do Turismo.”

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória estabelece auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Nesse sentido, é oportuno dotar o setor do turismo receptivo dos mesmos incentivos, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas ao Brasil. O turismo receptivo caracteriza-se também como uma forma de atividade exportadora, pois os recursos estrangeiros são trazidos para o Brasil.

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Assim, seria mais do que justo incluir o setor do turismo receptivo como um dos beneficiários do auxílio financeiro tratado pela presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

05/10/2011

Proposição Medida Provisória nº 546 / 2011
--

Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB-RJ	Nº Prontuário
---	----------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> * Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
---------------	----------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 546 de 2011 a seguinte redação:

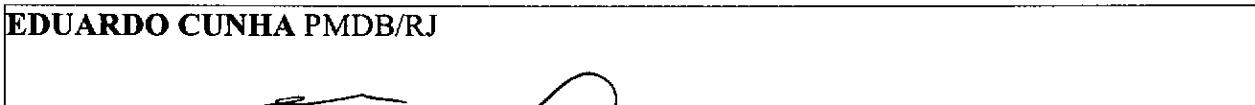
"Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais ao seu volume de exportação em relação ao volume total de exportação do país no ano de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para fomentar as exportações é necessário que o estímulo seja concedido na forma do volume de quem exporta e não com percentuais de natureza política, que não refletem o espírito da medida.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ



MPV 546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data	Proposição
6/10/2011	Medida Provisória nº 546, de 2011

Deputado <i>Mendonça Filho - PR/PE</i>	Autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se o parágrafo 2º ao art. 4º da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, que consta do art. 7º desta medida provisória, e renumerem-se os demais parágrafos.

Art. 7º

§ 1º

§ 2º Os contratos de financiamento serão publicados em sítio eletrônico do BNDES onde constarão os respectivos termos de empréstimo, especificando número do contrato, valor do financiamento, a taxa de juros plena, a taxa de juros subvencionada e o prazo em meses de pagamento.

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória amplia, em 50%, o valor total dos financiamentos sujeitos à subvenção. A sociedade fica sem saber como e em qual montante os subsídios ao crédito são aplicados. Portanto, para efeito de transparência, o Banco credor (BNDES) tornaria público os termos dos contratos, sem, contudo, revelar o nome do favorecido, o que preserva o sigilo bancário.

Em nome da transparência e do respeito às finanças públicas, espero que esta emenda seja acolhida na Câmara.

PARLAMENTAR

Renato

MPV 546

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00006

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	546/2011	01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 10.
.....
XII – lavanderias hospitalares.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	MILTON MONTI	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	02/10/11	ASSINATURA	SP	PR

MPV 546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data	Proposição Medida Provisória nº 546, de 2011
------	--

Autor Deputado Mendonça Filho - DEM/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 546, de 2011, renumerando-se os demais:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, criado pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não poderão financiar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de participações acionárias, operações em que:

I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação prevista neste artigo os atos de concentração econômica previstos nos incisos II e III em que, alternativamente:

I - todos os grupos econômicos adquirentes registraram, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou

II - o grupo econômico adquirido tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

III - mais de 80% do faturamento total do grupo econômico adquirido foi obtido com produtos fabricados e/ou serviços ofertados no exterior.”

JUSTIFICATIVA

Muitas são as críticas à política de alocação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, o qual tem financiado diversas fusões e aquisições de empresas. Isto não é obrigatoriamente negativo. Todavia, o que se percebe é que o BNDES se inseriu em uma complexa rede de laços que pode se tornar veículo de favoritismos e proteção injustificada.

Dentre as recentes “bondades” do BNDES, destacam-se os R\$ 750 milhões destinados à fusão Sadia-Perdigão e os R\$ 2,3 bilhões destinados à fusão da Oi com a BrT. Na frustrada tentativa da fusão das duas principais redes varejistas do setor de supermercados do Brasil, Pão de Açúcar e Carrefour, o BNDES se dispôs a financiar a operação com surpreendentes R\$ 4,5 bilhões.

Sob a justificativa de tornar grupos brasileiros competitivos no exterior, estas ações do BNDES tendem a criar monopólios em diversos setores, prejudicando a competitividade no âmbito nacional, o que certamente atingirá o consumidor. Além disso, as empresas que recorrentemente têm recebido recursos do banco são justamente aquelas economicamente consolidadas nos seus nichos de atuação, não necessitando, portanto, de recursos públicos para viabilizar as suas operações.

Nesse sentido, a presente emenda pretende restringir o financiamento de instituições financeiras oficiais a operações de concentração econômica.

PARLAMENTAR

Publicado no DSF, de 08/10/2011.